

# Plenário aprova readmissão de 9 mil cassados nas estatais

Da Sucursal de Brasília

O Congresso constituinte aprovou ontem, por 406 votos contra apenas 8, com 9 abstenções, a readmissão de aproximadamente 9 mil funcionários



de empresas estatais demitidos desde 1979 por terem participado de greves. Não haverá pagamento retroativo para o período da punição. A decisão beneficia principalmente servidores dos Correios dispensados por determinação do ministro das Comunicações, Antônio Carlos Magalhães, após terem participado de paralisações em 1985 e 86. O ministro da Fazenda, Mailson da Nóbrega, não comentou a medida tomada pelos constituintes, argumentando que ainda não dispunha de dados sobre o ônus para o governo federal.

Na sessão de ontem, o plenário concluiu a votação do artigo que trata da anistia. Enquanto os servidores civis conseguiram sua vitória, o mesmo não ocorreu com os militares. Faltaram votos para aprovar uma emenda apoiada pela liderança do PMDB garantindo aos atingidos por atos administrativos em 1964 o direito de recorrer à Justiça, desde que comprovassem motivação política na cassação. A emenda obteve 213 votos favoráveis e 221 contrários, com 21 abstenções. Permaneceu, na questão da anistia, o texto do Centrão.

O plenário aprovou ainda um acordo de líderes determinando que as Assembleias Legislativas estaduais terão um ano a partir da promulgação da nova Carta para



José Lirio e Jorge Santos, funcionários da Embratel, se emocionam com a aprovação da anistia em estatais

concluir as Constituições estaduais, obedecendo as linhas mestras traçadas pelo Congresso constituinte. Terminado o trabalho das Assembleias, as Câmaras Municipais terão mais seis meses para elaborar as leis orgânicas dos municípios.

Ficou de fora do entendimento a utilização de seis minutos diários (em duas sessões) do horário de

rádio e TV pelas Assembleias, para divulgação dos trabalhos constituintes. O horário gratuito deverá ser negociado diretamente entre os Legislativos estaduais e as emissoras.

Ficou definido que os decretos-leis do governo federal que não forem apreciados pelo Congresso Nacional até a promulgação da nova Carta serão rejeitados.

Também por acordo, foi definida a regionalização do Tribunal Federal de Recursos. Serão cinco sedes regionais. O Superior Tribunal de Justiça — que julgará as ações ordinárias, deixando as constitucionais para o Supremo Tribunal Federal — será implantado imediatamente após a promulgação.

Márcia Zoet

## O que foi aprovado

### Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias

Art. 5º

Parágrafo 4º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GMS, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GMS, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo 5º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Parágrafo 6º A anistia, concedida nos termos deste artigo, aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, com exceção dos Ministérios Militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-lei nº 1632 de 4 de agosto de 1978 com motivação política, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, não prevalecendo decadência nem renúncia de direitos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 7º. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I — ação normativa;

II — alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Parágrafo Único Os decretos-leis que até a promulgação da Constituição não tiverem sido apreciados pelo Congresso Nacional serão considerados rejeitados.

Art. 8º. A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

Parágrafo 1º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

Parágrafo 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as

atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

Parágrafo 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo 5º Os Ministros a que se refere o inciso-II serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 128, Parágrafo Único, da Constituição.

Parágrafo 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos a sua localização geográfica.

Parágrafo 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no art. 131, II, da Constituição.

Parágrafo 8º E vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no art. 131, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.

Parágrafo 10º A Justiça Federal fica com a competência residual para julgar as ações nela propostas até a data da promulgação desta Constituição. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 9º. Enquanto não aprovadas as leis do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias, e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atividades dentro do área de suas respectivas atribuições.

Parágrafo 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sobre a organização, e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo 2º Aos atuais Procuradores da República, na forma da lei complementar, será assegurada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos ministérios públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nestas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

Parágrafo 4º A atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, é competente para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área de sua respectiva atribuição, até a promulgação das leis relativas, previstas no caput deste artigo.